



30/04/2025

Número: **1080212-45.2024.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **18/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 995.957,14**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
DAL'AGNOL TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME (AUTOR(A))	
	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) LARISSA MITER SIMON (ADVOGADO(A)) AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO (ADVOGADO(A)) CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES (ADVOGADO(A))
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO (REU)	

Outros participantes	
LEO SPINELLI (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
MICHELL BREDASOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (PERITO / INTÉRPRETE)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
192207875	29/04/2025 10:18	Juntada de comunicação entre instâncias	Comunicação entre instâncias	Comunicação entre instâncias



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cuiabá, 29/04/2025

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito Titular da Unidade

Assunto: **Encaminha Decisão**

Senhor(a) Juiz(a)

Comunico a Vossa Excelência, para ciência e providências necessárias,
decisão proferida nos autos abaixo especificados:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete 2 - Quinta Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 1011049-67.2025.8.11.0000

Agravante: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A

Agravado: HDJ DAL AGNOL TRANSPORTES LTDA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo,
interposto pelo **BANCO VOLVO (BRASIL) S.A.** em face de decisão proferida pelo d. Juízo da 1ª



Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, nos autos da Recuperação Judicial nº 1080212-45.2024.8.11.0041, ajuizada por HDJ DAL AGNOL TRANSPORTES LTDA., que reconheceu a essencialidade dos veículos objeto de contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes, determinando, por conseguinte, a suspensão da ação de busca e apreensão dos referidos bens durante o período de *stay period*, nos termos do artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005.

Inconformado, o Agravante sustenta, em síntese, a ausência de comprovação concreta da utilização dos bens no processo produtivo da recuperanda, o que, a seu ver, inviabilizaria o reconhecimento de sua essencialidade. Alega que a decisão judicial estaria baseada em presunção genérica, fundada apenas no ramo de atividade da empresa, sem respaldo em elementos objetivos constantes dos autos.

Argumenta, ainda, que a manutenção da posse dos veículos pela recuperanda acarreta risco de dano irreparável ao agravante, em razão da depreciação dos bens e do consequente aumento da dívida fiduciária não amortizada.

Diante disso, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo, a fim de afastar o reconhecimento da essencialidade dos bens alienados fiduciariamente em favor do Banco Volvo S.A., permitindo, assim, o regular prosseguimento da ação de busca e apreensão.

É o relatório.

Decido.

De início, vale destacar que o agravo de instrumento é um recurso *secundum eventum litis*, tendo a sua matéria de análise **restrita** ao acerto ou desacerto técnico da decisão recorrida, não podendo extrapolar para a matéria de fundo e nem para as que não foram deduzidas em primeiro grau, sob pena de supressão de instância.

Na origem, trata-se de processo de recuperação judicial da empresa HDJ DAL AGNOL TRANSPORTES LTDA., no qual, após a elaboração de laudo de constatação prévia, foi deferido, em 10 de fevereiro de 2025, o processamento do pedido de soerguimento. Na mesma oportunidade, o juízo universal reconheceu a essencialidade de 11 (onze) bens indicados pela devedora.

Constou da decisão recorrida, no essencial:

“[...] Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por



DAL'AGNOLTRANSPORTE E TURISMO LTDA. [...] A perícia [...] incluiu a análise documental, vistoria da sede, entrevistas com a equipe técnica e elaboração de um relatório técnico. Foi certificado que a as operações estão concentradas na cidade de Nobres/MT, o que foi constatado in loco pelo perito. Assim, o foro competente para o processamento do pedido é a 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, conforme estabelece a Resolução nº 10/2020/OE.

Com base na documentação apresentada e na vistoria realizada, constatou-se o empenho do devedor em reestruturar as atividades de transporte para superar a crise econômica enfrentada. A situação atual demonstra condições favoráveis para a manutenção e geração de empregos, aumento da renda e circulação de riquezas.

Verificou-se que a devedora possui como único sócio o Sr. Valtair Dal'Agnol, conforme consta no contrato social anexado à petição inicial, informação que também é confirmada no Quadro de Sócios e Administradores consultado no site da Receita Federal.

O perito nomeado identificou regularidade com relação ao preenchimento dos requisitos legais indispensáveis à constituição do processo de recuperação judicial, previstos nos artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005.

Em especial, a relação nominal dos credores, contendo a indicação dos endereços, a natureza, a classificação, o valor, a origem, o regime dos vencimentos e a indicação dos registros contábeis, consta como anexo à petição inicial.

No que tange ao passivo, o laudo constatou que a empresa teria um passivo de R\$ 995.957,14 (novecentos e noventa e cinco mil, novecentos e cinquenta e sete reais e quatorze centavos), sendo a maior parte composta por créditos quirografários, conforme o seguinte gráfico. [...]

Quanto à essencialidade dos bens listados, tratando-se de uma empresa dedicada ao transporte rodoviário de cargas, **é inegável que os caminhões e seus respectivos semirreboques constituem bens essenciais para a continuidade das atividades da requerente**. Esses veículos não apenas viabilizam o transporte de mercadorias, mas também são indispensáveis para o cumprimento de contratos e a manutenção das operações logísticas.

Por fim, encerra os trabalhos, concluindo positivamente, e consignando entre outras informações, que o deferimento da presente recuperação judicial contribuirá para a reestruturação do negócio da empresa autora, atingindo o objetivo estabelecido no Art. 47 da Lei 11.101/2005.

Deste modo, ante o resultado do laudo de constatação prévia, observa-se que o pleito atende aos requisitos formais estabelecidos no art. 51 da Lei nº 11.101/2005, sendo evidente a legitimidade ativa da requerente para formular o pedido, nos termos do art. 1º da referida legislação, que assegura às sociedades empresárias em dificuldades econômico-financeiras a possibilidade de se reestruturar, desde que respeitados os limites legais.

Ainda, verifico que não foram evidenciados indícios de má-fé ou utilização abusiva do instituto, conforme os elementos apresentados nos autos e confirmados pelo laudo de constatação prévia ID. 181432166.

Logo, compreendo que a devedora preencheu satisfatoriamente os requisitos previstos na lei 11.101/2005, de forma que o deferimento do processamento da recuperação judicial é medida que se impõe.[...]

Ante o exposto, com fulcro no art. 52 da Lei nº 11.101/2005:

1. DEFIRO o processamento da recuperação judicial de **DAL'AGNOLTRANSPORTE E TURISMO LTDA;**[...] **7. DECLARO** a



essencialidade dos bens descritos em Id. 179297412 conforme o laudo de constatação prévia: [...]” (g.n).

Pois bem.

Nos termos do artigo 1.019, I, e art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o tribunal poderá conceder efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juízo de origem sua decisão. Para tanto, exige-se a presença concomitante dos requisitos do artigo 300 do mesmo diploma, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, em sede de cognição sumária, entendo não estarem presentes os pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado.

O banco agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada teria incorrido em “presunção genérica” de essencialidade, desprovida de comprovação fática ou documental concreta quanto à efetiva utilização dos bens no processo produtivo da empresa em recuperação. Aduz, ainda, que seu crédito estaria excluído dos efeitos do processo concursal, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Todavia, embora se reconheça a extraconcursalidade do crédito garantido por alienação fiduciária, tal condição, por si só, não autoriza a imediata adoção de medidas expropriatórias contra o devedor em recuperação judicial, sobretudo durante a vigência do *stay period* e diante do expresse reconhecimento da essencialidade dos bens.

Da decisão agravada, observa-se que o d. Magistrado singular fundamentou o reconhecimento da essencialidade no laudo de constatação prévia (Id. 180284582), elaborado por perito judicial, após vistoria *in loco* na sede da empresa. O referido documento atestou a efetiva e regular atividade operacional da empresa, que atua no ramo de transportes, bem como registrou que “os caminhões e semirreboques são utilizados diretamente nas operações da empresa”.

Dessa forma, ao revés do que alega a instituição financeira agravante, o reconhecimento da essencialidade dos bens está embasado no laudo apresentado, o qual demonstrou o vínculo funcional entre os veículos e a atividade-fim da recuperanda, inexistindo, em sede de juízo provisório, qualquer indício de presunção genérica ou ausência de fundamentação que



justifique a suspensão da decisão agravada.

No tocante ao alegado perigo de dano, igualmente não prospera o pleito suspensivo, uma vez que a mera manutenção dos bens na posse da empresa em recuperação não configura, por si só, risco concreto e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que alegação de depreciação dos bens carece de elementos que demonstrem sua efetividade ou gravidade no presente momento.

É preciso destacar que afastar o reconhecimento da essencialidade e autorizar medidas constritivas em face de empresa em processo de soerguimento demanda extrema cautela, sob pena de inviabilizar o referido processo, dando fim aos benefícios sociais advindos da atividade produtiva da devedora, comprometendo a finalidade do próprio instituto, conforme leciona o próprio art. 47 da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

*“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo **viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor**, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”*

Assim, à luz do exposto na exordial recursal, em sede de juízo provisório, nos estritos limites da cognição sumária própria desta fase processual, entendo não estarem presentes os pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo. Ressalte-se que as razões ora apresentadas não vinculam o juízo de mérito, a ser oportunamente apreciado.

Ante o exposto, sem prejuízo de análise mais aprofundada quando do julgamento do mérito, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo pleiteado, mantendo a decisão recorrida até ulterior deliberação.

Comunique-se ao Juízo *a quo*, requisitando-se que preste as informações que entender pertinentes (art. 1.018, § 1º, do CPC).

Após, intime-se a agravada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas contrarrazões, podendo juntar a documentação que entender pertinente, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, intime-se o Ilmo. Administrador Judicial, Dr. Léo Spinelli, OAB/MT nº 34.547, para manifestar no feito acerca da controvérsia recursal.



Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e remetam-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.

Ultimadas as providências, conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, data da assinatura digital.

Des. **MARCOS REGENOLD FERNANDES**

Relator

Respeitosamente,

Karine Moraes Giacomeli de Lima
Diretora do Departamento da Quinta Câmara de Direito Privado
(autorizada a assinar pela Resolução nº 18/13, de 17/10/13)

